

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Daiane Santos Lira Gouveia
Gabriel Machado de Jesus
Matheus Henrique dos Santos
Tiago Martins Rodrigues
Willian Sartori de Campos

DIREITO PENAL: DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Fernandópolis
2019

Daiane Santos Lira Gouveia
Gabriel Machado de Jesus
Matheus Henrique dos Santos
Tiago Martins Rodrigues
Willian Sartori de Campos

DIREITO PENAL: DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação do Professor Álvaro Henrique Dias Moreira Júnior.

Fernandópolis
2019

Daiane Santos Lira Gouveia
Gabriel Machado de Jesus
Matheus Henrique dos Santos
Tiago Martins Rodrigues
Willian Sartori de Campos

DIREITO PENAL: DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção da Habilitação Profissional **Técnica de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios**, à Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo, sob orientação do Professor Álvaro Henrique Dias Moreira Júnior.

Examinadores:

Álvaro Henrique Dias Moreira Júnior

Eder Junio da Silva

João Otávio Furtado da Silva

Fernandópolis
2019

DEDICATÓRIA

Às nossas famílias e amigos que tanto nos incentivaram para a realização desse curso e nos apoiaram durante a elaboração desta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a todos os professores por nos proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a nós, não somente por terem ensinado, mas por terem nos feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

EPÍGRAFE

“Não é suficiente falar sobre a paz. É preciso acreditar nela. E não basta acreditar nela. É preciso trabalhar para alcançá-la.” (Eleanor Roosevelt)

DIREITO PENAL: DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Daiane Santos Lira Gouveia
Gabriel Machado de Jesus
Matheus Henrique dos Santos
Tiago Martins Rodrigues
Willian Sartori de Campos

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo a realização de um estudo acerca dos criminosos psicopatas e sua punibilidade no Direito Penal brasileiro. Em primeiro lugar, serão pautadas algumas características relativas à personalidade e ao comportamento desses indivíduos. Posteriormente, o estudo será direcionado à identificação da culpabilidade no sistema penal vigente, descrevendo as hipóteses legais de imputabilidade, bem como à formulação de um breve esclarecimento acerca das medidas de segurança aplicáveis ao indivíduo em conflito com a lei. Por fim, o estudo demonstrará que os psicopatas não têm sua percepção da realidade afetada, porém, sua capacidade de autocontrole é diminuída e não aderem a nenhuma forma de tratamento legal, ao passo que as respostas estatais previstas na legislação penal não lhes proporcionam os efeitos pedagógicos esperados. Destarte, novos estudos e discussões sobre este assunto são importantes na busca de uma solução para esse problema social, para o qual ainda não se obteve respostas comprovadamente eficazes.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Punibilidade.

ABSTRACT: This work aims to conduct a study about the psychopathic criminals and their criminal liability in the Brazilian criminal law system. First, we will be taking a look at certain characteristics related to personality and behavior of these individuals. Subsequently, the study will be directed to the identification of culpability in the current criminal justice system, describing the legal assumptions of liability, as well as the formulation of a brief clarification of the security measures applicable to the individual in conflict with the law. Finally, the study will demonstrate that psychopaths do not have their perception of reality affected, however, his self-control capacity is diminished and not adhere to any form of legal treatment, whereas state responses provided in criminal law does not provide them with the effects pedagogical expected. Thus, further studies and discussions on this subject are important in finding a solution to this social problem for which has not yet obtained proven effective responses.

Keywords: Psychopathic. Criminal Law. Punishment

1. INTRODUÇÃO

A propagação das inolvidáveis facínoras cometidas pelo psicopata desde os séculos anteriores foi marcada com grande polêmica e desbrío, causando um surto fastio à população e o desvelo de grandes atuantes do Direito, da Filosofia, Medicina e Psicologia a esta tenra idiosincrasia.

A princípio, sob forte influência de várias crenças e religiões, os psicopatas eram vistos como energúmenos, descobrindo mais tarde, com o traquejo das ciências supracitadas, um sujeito desprovido de empatia, manipulador e egoísta, que uma vez tendo atraído suas vítimas, consuma tudo o que estiver de acordo com seu deleitamento, não se importando se, para o pleito de seu regozijo, ele tenha que transgredir as normas de uma sociedade, sem o menor sentimento de culpa, tornando-se um evento clínico de maior destaque no sistema jurídico penal, com uma conduta que se difere significativamente de outros criminosos em questão.

‘É impossível curar um psicopata’, diz o psiquiatra forense, Dr. Guido Palomba. Ressalta ainda que o melhor a fazer é mantê-lo afastado da sociedade sob a administração terapêutica em seu comportamento numa Casa de Custódia e Tratamento, pois, embora não apresente sintomas de doença mental típica ou intelectual, ele se comporta de forma anormal, como, por exemplo, a relutância em obedecer regras, o que também caracteriza uma conduta antissocial.

O Dr. Palomba ratifica que, se um psicopata pode ter acesso ao sistema de progressão de pena, a legislação deve ser imediatamente alterada, uma vez que ele voltaria a delinquir em qualquer tentativa de ressocialização.

A inexistência de psiquiatras forenses qualificados para atender ao grande quadro de demandas, sem dúvida tem contribuído para que, atualmente, a população carcerária esteja com um número expressivo destes indivíduos.

No Brasil, ainda se utiliza um Código Penal consideravelmente obsoleto, que não condiz com os avanços científicos da psicopatologia e da sociedade, levando a um antiquário veredicto de frente a um amplo déficit cognitivo jurídico e populacional,

resultando por diversas vezes em um desenlace corriqueiro de intuito pejorativo na concepção da maioria dos cidadãos.

2. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

2.1. CONCEITO

O Brasil comporta hoje uma das maiores populações carcerárias do mundo, no qual 40% dos presos cumprem prisão provisória e a outra parte ainda não foi completamente julgada. Precisa-se levar em consideração que uma cisão dela também é composta por psicopatas, que acaba prejudicando a reabilitação dos outros presos.

Grandes figuras da Psiquiatria Forense, como Hilda Morana e Guido Palomba, defendem a tese de que estes indivíduos devem ser julgados como semi-imputáveis e submetidos a administração terapêutica numa Casa de Custódia e Tratamento, onde seriam acompanhados por profissionais especializados.

Embora não apresente sintomas de doença mental típica ou intelectual, o psicopata se comporta de forma anormal, o que acaba por ser impossível alcançar a sua cura, se diferindo assim das demais pessoas que se qualificam no meio da psicopatologia.

O psicopata não pode ter acesso ao sistema de progressão de pena, uma vez que ele voltaria a delinquir em qualquer tentativa de ressocialização. Estando o Brasil subordinado ao retrógado Código Penal Brasileiro de 1940, que trata os inimputáveis por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, fica explícito que o ato da inimputabilidade deve ser aplicado àqueles que são inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Postergado de um denso percentual de meliantes, até mesmo psicopatas, que têm uma condição diferente nos fenômenos psíquicos complexos relacionados aos processos de percepção, associação, projeção e também da comunicação e expressão verbal, mas mesmo assim, alcançaram um “benefício” por conta das brechas deixadas nas leis.

Diante da falta de efetividade das leis e seus lapsos, seguidos pela inexistência de conhecimento psíquico sobre o assunto, aliado à notória decadência no âmbito criminal, carecemos hoje de uma categórica mudança que atenda as importantes necessidades que foram inseridas na sociedade contemporânea congruentes a estes tipos de situação.

2.2. NATUREZA JURÍDICA

O tema deste trabalho tem maior influência, sem dúvida alguma, do direito penal, pois é a base para tipificar a conduta do psicopata.

Entretanto, não há meios chegar a um estudo completo e preciso sem conhecimento de outros ramos do direito e de outras profissões, como por exemplo, a psiquiatria e a criminologia.

É com base na psiquiatria que conclui se o indivíduo é ou não um psicopata, e também qual o estado mental do criminoso. A criminologia vai tentar responder o porquê do cometimento do crime por aquele indivíduo.

E assim, unindo essas áreas, tecer-se-á uma completa opinião sobre o assunto

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde os tempos imemoriais a história retrata fatos implacáveis que deixavam um rastro arrepiante de corpos extirpados perante uma sociedade completamente estarecida. A princípio, sem o menor entendimento do que realmente se tratava, restava à população acreditar que um espírito desmoralizador era o responsável pelo feito.

Apesar destas atrocidades já terem causado o pronunciamento de grandes estudiosos da psicologia, medicina e antropologia da época, as pesquisas eram um tanto superficiais, permitindo observar somente as características físicas dos indivíduos.

Ao despontar do século XIX, com a intensificação no interesse em pesquisas sobre a mente humana, os estudos foram se desenvolvendo e passaram a ser voltados para impedir futuros delitos de criminosos já identificados, fazendo com que os sujeitos portadores de problemas mentais fossem dissociados e não mais generalizados em sua condição mental, surgindo então a “tradição clínica da psicopatia”, baseada em estudos de casos de reais psicopatas, presidida por grandes figuras como o médico francês Phillipe Pinel, denominado “pai da psiquiatria”.

Preterido o velho paradoxo de possessões demoníacas e iniciada a busca pela separação da psicopatia do campo da pura criminalidade, a relação com um estudo do comportamento e da personalidade, dada a ênfase aos aspectos interpessoais e afetivos, foi se não a maior das preeminências, levando os tribunais a reconhecerem a necessidade de retificar seus conceitos e entrever os casos subsequentes.

2.4. TIPIFICAÇÃO LEGAL

Os crimes cometidos por psicopatas encontram um sério problema em no ordenamento jurídico, pois não há um enquadramento perfeito para tais, o que acaba criando uma grave incongruência no poder judiciário.

A culpabilidade do psicopata deve ser vista de um ângulo diferente do que existe hoje. Observando rapidamente os julgados a respeito de crimes que envolvem psicopatas, observa-se uma discordância nos julgamentos de tais indivíduos.

Em alguns julgados os juízes preferem por aplicar uma absolvição imprópria ao réu, determinando o cumprimento de uma medida de segurança por considerá-los inimputáveis, tipificando suas condutas no art. 26 caput do CP.

Uma outra parcela do judiciário prefere por diminuir a pena do réu ao considerá-los semi-imputáveis, tipificando a condutas desses no art. 26 parágrafo único do CP. Já uma terceira parte – e que vem cada vez mais ganhando força - julga o psicopata como se não tivesse nenhum transtorno psicológico e, portanto, não fazem jus a nenhum instituto ligado à inimputabilidade penal.

Quando é feito o passo a passo na verificação da existência de um crime, é necessário passar pela famosa “árvore do crime”, que nada mais é do que a composição de um fato típico, ilícito e culpável e, com base em estudos de psiquiatras famosos, é nítido que o psicopata, na hora de cometer o delito, passa de forma consciente por todos esses requisitos, agindo, na maioria das vezes, com requintes de crueldade. Tal circunstância sempre está presente porque, segundo os psiquiatras, a psicopatia tem como característica marcante a ausência de sentimento.

Com o passar do tempo, os estudiosos vêm cada vez mais individualizando o psicopata como uma pessoa portadora de um transtorno de personalidade, o que, segundo eles, não poderia caracterizar uma causa de inimputabilidade. Os juízes atentos a tais pesquisas e sempre tentando evoluir no entendimento do direito penal acabam por deixar de lado a inimputabilidade do art. 26 e julga-los como indivíduos plenamente capazes.

2.5. DIREITO COMPARADO

A psicopatia no Brasil é pouco estudada pelo direito penal brasileiro, já em outros países, se pode extrair informações de utilizações de mecanismos para a identificação do psicopata. Isso varia devido as diferenças nas legislações penais dos países.

Os países EUA, Austrália, Holanda, Noruega e China utilizam um método chamado *Psychopathy checklist* ou PCL-R. As nações que utilizam esse meio apresentam uma redução de reincidência criminal considerável.

O *Psychopathy Checklist* é um teste composto por vinte itens a fim de verificar se existe há a possibilidade de ser psicopata por meio da avaliação de sua estrutura de personalidade, e assim constata-se se essa possibilidade pode ser real ou ficta.

No Brasil, em comparação aos outros países, não se utiliza o PCL-R para identificar pessoas portadoras do transtorno. De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Silva:

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil diz que:

“além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado.”

No Brasil, o projeto de Lei 6858/2010 está aguardando apreciação do Plenário. Se aceito, criará comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, com exames criminológicos aos condenados à pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

Alemanha, Dinamarca, Suécia, e Estados Unidos fazem a aplicação de hormônios femininos a estes indivíduos, reduzindo o nível de testosterona e, conseqüentemente, a libido sexual. Assim configura-se a Castração Química, sendo uma modalidade de pena aos crimes sexuais cometidos em série nestes países.

Outro método utilizado pelos Estados Unidos, em vários de seus estados, bem como pelo Canadá, é a criação de leis específicas para psicopatas. Isso demonstra que esses países já entenderam que os crimes podem ser cometidos por pessoas com personalidades e condutas díspares e que, por este motivo, merecem uma visão individualizada a fim de evitar a reincidência:

Quanto a se discutir eventual liberação pela suspensão da medida de segurança, quase há um consenso, com poucas discórdias em torno dele, no sentido de que tais formas extremas de psicopatia que se manifestam através da violência são intratáveis e que seus portadores devem ser confinados. Deve-se a propósito deste pensamento considerar que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes propensos a apresentar recidivas de seu quadro do que os não psicopatas. (PALOMBA, 2003, p. 186)

2.6 CURIOSIDADES

Há um caso excepcional no ordenamento jurídico brasileiro que, por possuir traços da prisão perpétua, vislumbra-se um recepcionamento tácito dessa sanção tão utilizada no exterior. Francisco Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho, passou por uma sequência de assassinatos seguidos de condenações.

Em 1996 esquartejou uma mulher e foi condenado, após oito anos ganhou liberdade e matou da mesma forma. Cumpriu mais 22 anos, porém sofreu interdição civil.

Observa-se, nesse caso, que a constatação da personalidade psicótica e do sadismo de Chico Picadinho deixaram claro a alta probabilidade de reincidência nos crimes. Por isso, para preservar a sociedade, embora não haja prisão perpétua no Brasil, Francisco Costa Rocha está segregado da sociedade em um hospital de Custódia em Taubaté, estado de São Paulo, por tempo indeterminado. A revista *Época*, em 2010, tratou a respeito:

“O caso Chico Picadinho se encaixa numa espécie de limbo jurídico. Pensando em proteger a sociedade de um criminoso que matou e esquartejou duas mulheres, a Justiça recorreu a um artifício questionável. Na prática, ele continua preso, já que a Casa de Custódia é um estabelecimento penal, destinado a pessoas que cumprem penas – o que já não é o caso em questão, uma vez que ele cumpriu integralmente a sentença a que foi condenado.” (Revista *Época*, “A Prisão perpétua de Chico Picadinho”, 2010).

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 A influência da psiquiatria forense no sistema penal

Em geral, pesquisadores e conhecedores do assunto pertencentes às áreas da Psicologia e do Comportamento Social, afirmam que nem todo psicopata apresenta comportamento violento ou se torna um criminoso.

Para desenvolver o tema, vamos abordar o pensamento pertencente a dois grandes pesquisadores do assunto: a professora de Psicologia e Comportamento Social Jennifer Skeem, da Universidade da Califórnia, em Irvine, nos Estados Unidos, e o psicólogo e professor da Universidade de British Columbia, em Vancouver, no Canadá, Robert Hare (considerado o maior especialista em psicopatia no mundo).

A professora Jennifer Skeem, assim como a grande maioria, afirma que a resposta para a indagação “Todo psicopata é criminoso?” é, por incrível que pareça,

não. Segundo ela, nem todos psicopatas apresentam comportamento agressivo ou são criminosos.

Ela explica que a psicopatia é um transtorno de personalidade complicado e muito mal compreendido por parte da sociedade. Muitas pessoas equiparam o psicopata a um serial killer, principalmente por eles portarem um comportamento marcado por coragem, crueldade, ousadia, agressividade e impulsividade.

Porém, ela diz que isso não é verdade, usando a estimativa de que cerca de 1% a 3% da população em geral seja psicopata, e que só no Brasil, existem cerca de cinco milhões de pessoas com “gene” da psicopatia. Mas será que são cinco milhões de criminosos e assassinos frios? Skeem afirma que não, pois muitos deles não só demonstram comportamento violento como nem sequer apresentam ficha criminal, e a partir dessa afirmação, torna-se importante ressaltar que isso não significa que eles sejam boas pessoas, ou seja, nem sempre são criminosos, mas sim desagradáveis.

A Psiquiatria Forense é o ramo da Medicina Legal que esclarece os casos em que uma pessoa, pelo estado especial de sua saúde mental, necessita do exercício da Isonomia perante as leis, permitindo o seu enquadramento nos dispositivos legais e regulamentares que desfecham sua situação jurídica e administrativa.

A inexistência de psiquiatras forenses qualificados para atender ao grande quadro de demandas, sem dúvidas, tem contribuído para que atualmente a população carcerária esteja com um número expressivo de psicopatas.

Algumas medidas tomadas pelo Estado não têm contribuído para dirimir com um sistema carcerário abarrotado e delimitado num percentual de indivíduos condenados e outros que aguardam julgamento, tornando ainda mais relevante a falta de investimento em presídios para evitar a sua superlotação.

Aliadas à falta de profissionais competentes, estão as chamadas Casas de Custódia e Tratamento (manicômio judiciais) ou Presídios Especiais voltados para este tipo de questão, tornando tudo ainda mais abstruso pelo fato de não ser recomendável aos presos comuns ou inimputáveis ficar sobre a influência de um psicopata que, de maneira específica, se difere das demais pessoas que se qualificam no meio da psicopatologia.

No Brasil, os transtornos de personalidade atingem mais de cinco milhões de pessoas das mais variadas profissões e classes sociais. De forma geral, todos eles apresentam os mesmos comportamentos que vão além de não sentirem compaixão, remorso ou medo de serem punidos pelas leis. Eles até as veem como uma espécie de obstáculo que precisa ser superado para conquistar o que tanto almejam.

Com uma inteligência acima da média e a habilidade em manipular o que está a sua volta, o psicopata quase nunca é pego pelo mesmo erro, pois procura arquitetar bem seus planos e evoluciona-los, sendo comum ainda usarem seus cobaias para levar o caos para longe de si, no intuito de suprimir qualquer suspeita, antes de simplesmente decidir que não são mais úteis e passar a praticar suas técnicas peculiares de tortura física e mental que na maioria das vezes levam suas vítimas à morte.

A partir de então, vemos a necessidade dos sistemas jurídico e penal em desatrelar este elemento dos demais, onde não exerceria nenhuma influência sobre a reabilitação dos que vemos nos fatos anteriormente abordados, se especializando e consolidando diretrizes que levem este transgressor para longe da sociedade onde ele certamente voltaria a transgredir.

3.2 Falta de segurança jurídica

A segurança jurídica é tratada no ordenamento jurídico como um dos princípios norteadores de todo o judiciário. Ele tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito, tanto em nível legislativo quanto jurisprudencial.

O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

Em nosso ordenamento jurídico não existe um artigo ou uma lei que trata especificamente do tratamento que tem que ser dado ao psicopata quando este comete um crime. Não existe uma norma em que se possam enquadrar as

barbaridades que pessoas com essa determinada característica (psicopatia) cometem, gerando uma incongruência de decisões pelo poder judiciário em todo território nacional.

Em uma rápida pesquisa sobre os julgados mais recentes envolvendo um psicopata, não se faz possível contatar uma posição majoritária para orientar os julgadores.

Alguns juízes impõe uma absolvição impropria ao réu, ordenando que este venha a sofrer uma medida de segurança. Outros juízes acabam por julgar tais pessoas como se não sofressem nenhum tipo de transtorno cerebral, imputando a estas medidas tidas como normais, a exemplo de uma reclusão ou de uma detenção. E outra parte do judiciário, acaba por reconhecer a inimputabilidade relativa desses agentes.

Tendo em vista toda essa falta de homogeneidade no judiciário do país, se faz necessário que seja sedimentada uma nova posição que defina qual será o tratamento adequado para tais delinquentes, seja esta através de um novo código penal, ou através de uma legislação a parte, para que se possa então dar uma orientação certa a todas as partes.

3.3 A falta de estabelecimento prisional adequado

Como todos sabem, hoje temos uma falta de estabelecimentos prisionais adequados para qualquer tipo de preso, seja ele um inimputável, mulher, homem e etc.

Hoje, o país tem uma taxa de superlotação nas cadeias de 197,4%, o que significa que existe quase o dobro de detentos em relação ao número de vagas.

São mais de 700 mil pessoas atrás das grades, cerca de 95% homens, para cerca de 410 mil vagas.

Como se não bastassem os problemas já citados, não podemos nos esquecer de que nenhum dos poucos estabelecimentos que existem, e que na sua maioria esmagadora, estão superlotados, não existe sequer um destes que comportem tratamento adequado para o psicopata.

Sabemos que muitas pessoas não se preocupam com a falta de lugar adequado para o tratamento do psicopata por achar este receberia algum benefício, no entanto esta visão é errônea.

Vários estudos já provaram que o psicopata consegue manipular as pessoas ao seu redor. Ele engana, manipula quem está próximo a ele, e, entendendo isso, fica claro que somente a sociedade sai perdendo mantendo tais indivíduos junto com pessoas que não possuem este tipo de transtorno.

Imagine a situação em que um jovem infrator, preso por furto, réu primário, esteja preso com um psicopata detido por vários homicídios. Fica nítido que se este jovem tiver muito contato com o psicopata, ele dificilmente conseguirá se ressocializar novamente, e pelo contrário, provavelmente ele irá voltar para as ruas pior do que quando chegou à prisão.

O único modo de resolver este problema é criando estabelecimentos prisionais com profissionais e condições adequadas, para que os psicopatas possam pagar pelo que fizeram, sem prejudicar ainda mais a sociedade.

4 PESQUISA DE CAMPO

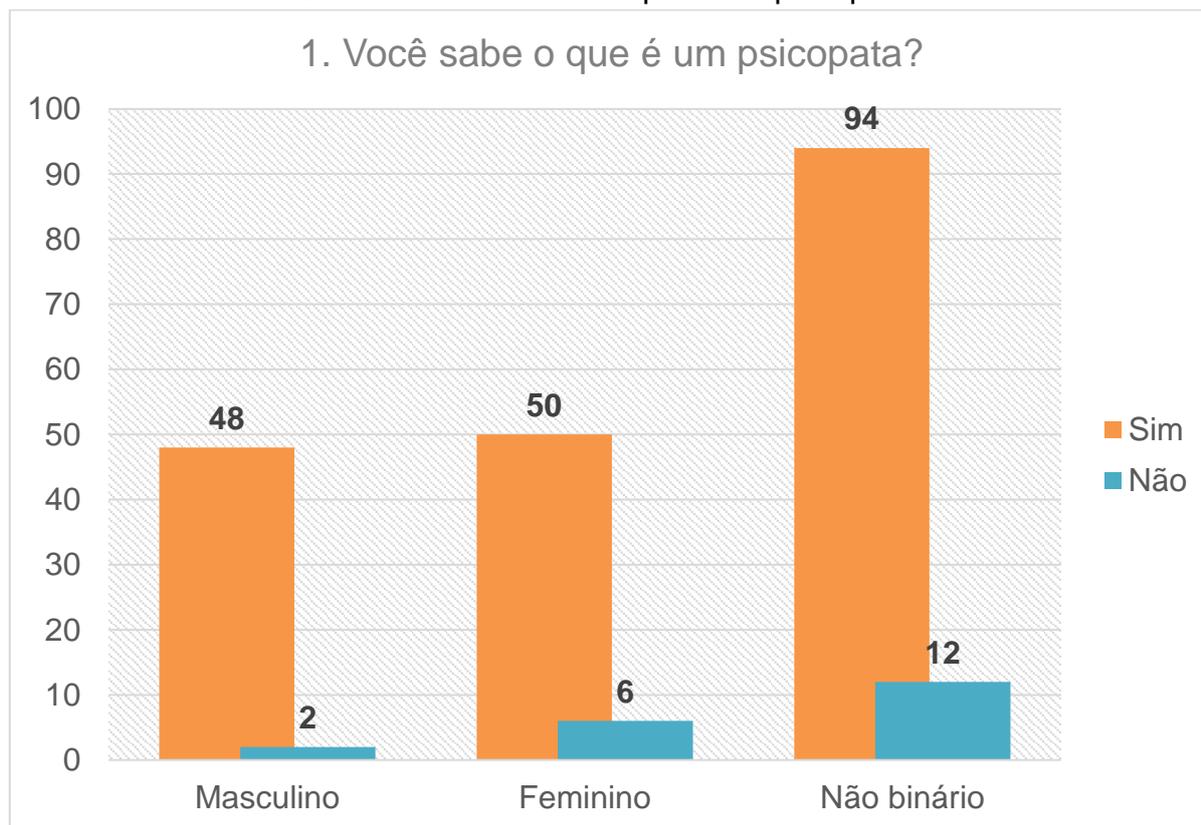
4.1 Questionário Piloto

Para que fosse possível identificar o posicionamento da sociedade perante o assunto, foi feita uma pesquisa de campo quantitativa com o uso de um questionário com 5 (cinco) questões tratando do tema. O público pesquisado variou de diferentes faixas etárias, sem informações em certo de suas respectivas idades.

Os questionários foram respondidos via internet, em diversos lugares. Para identificarmos os diferentes tipos possíveis de personalidades, o questionário separou as respostas por gênero (binário) e por aqueles que se classificam como não binário.

Foram entrevistados ao todo, um total de, 200 (duzentas) pessoas, sendo 50 (cinquenta) pessoas do gênero masculino, 50 (cinquenta) do gênero feminino e 100 (cem) indivíduos que optaram por não revelar seu gênero.

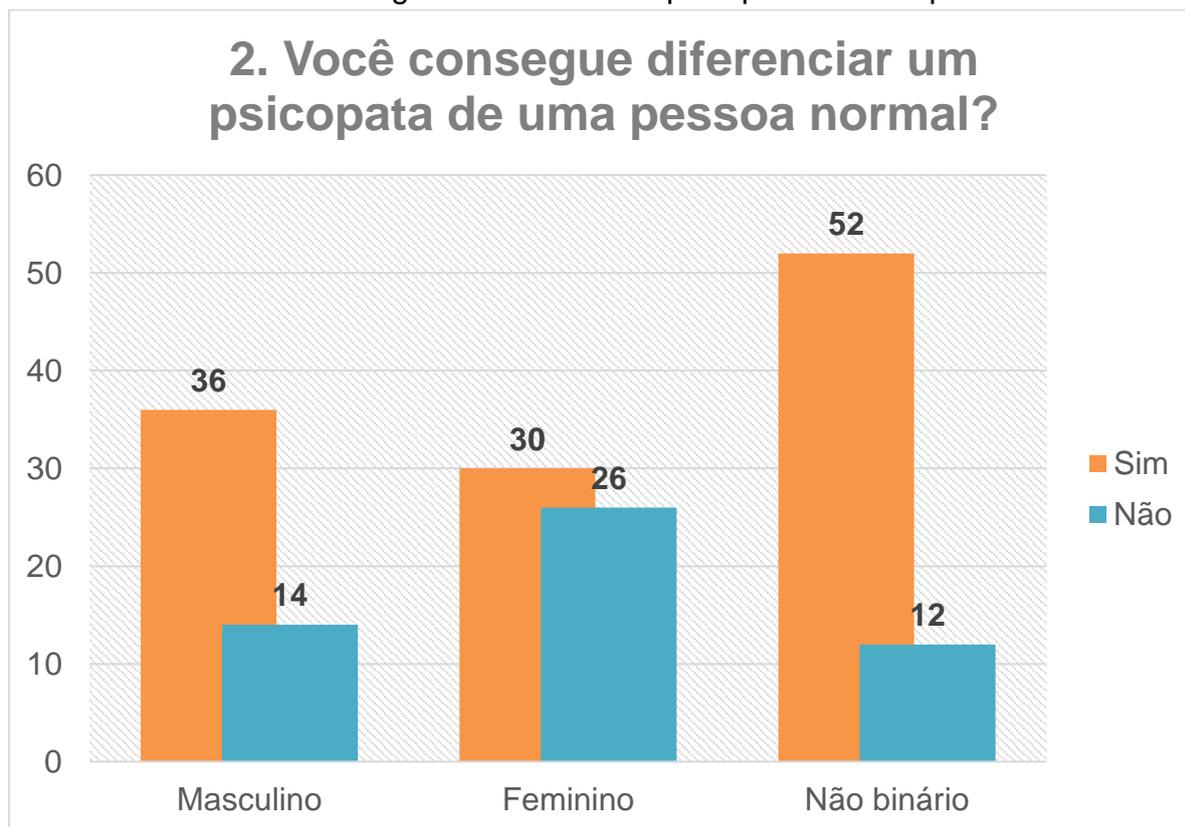
Gráfico 1. Você sabe o que é um psicopata?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

Identifica-se através dos dados acima, que a grande maioria das pessoas, independente do gênero que pertencem, afirmou saber o que é um psicopata. Então se conclui que, boa parte da população sabe o que é um psicopata. Tendo, a sociedade, uma breve noção do tema tratado.

Gráfico 2. Você consegue diferenciar um psicopata de uma pessoa normal?

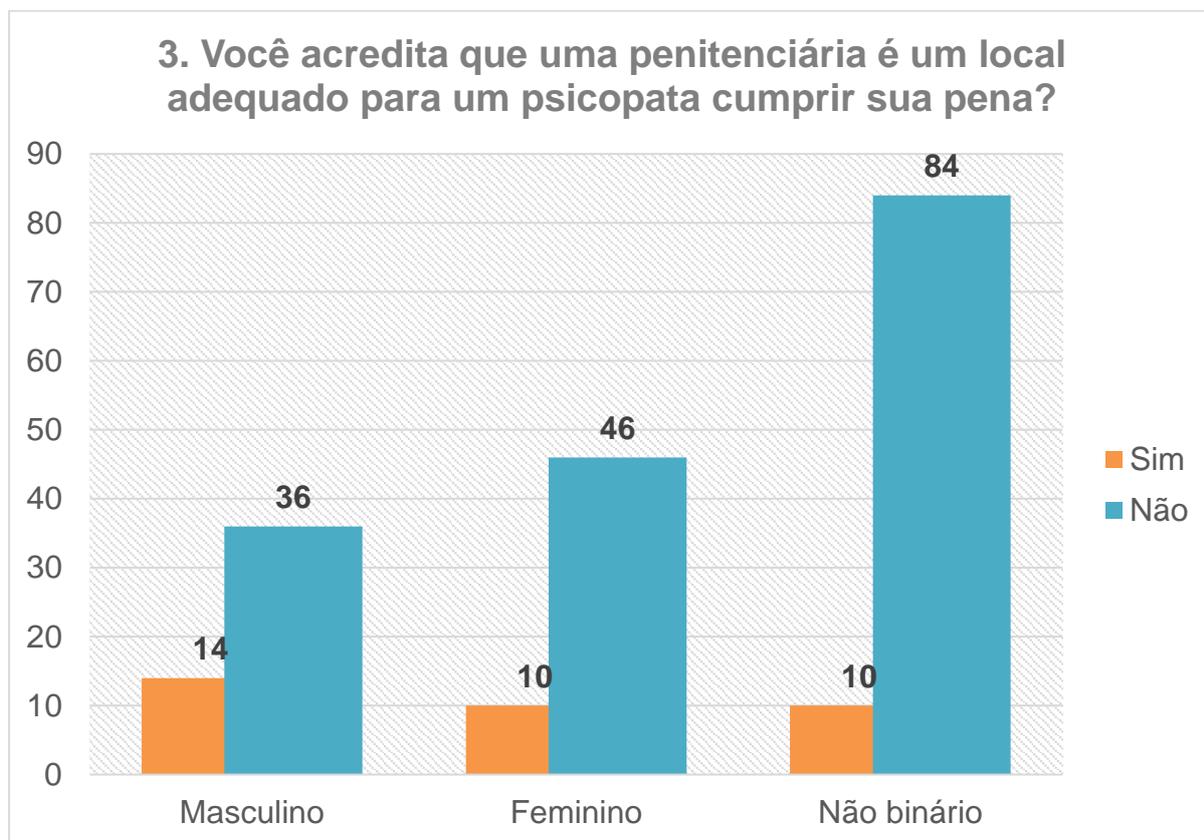


Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

É identificado no segundo gráfico que, sim, boa parte da sociedade, acredita que consegue diferenciar um psicopata das outras pessoas normais. Deve-se então dar uma atenção especial a esse resultado, pois muitos podem estar enganados.

Há a necessidade de trazer mais informações sobre as características de um verdadeiro psicopata. O psicopata que é dificilmente identificado sem o auxílio de um profissional da área da psicologia.

Gráfico 3. Você acredita que uma penitenciária é um local adequado para um psicopata cumprir sua pena?

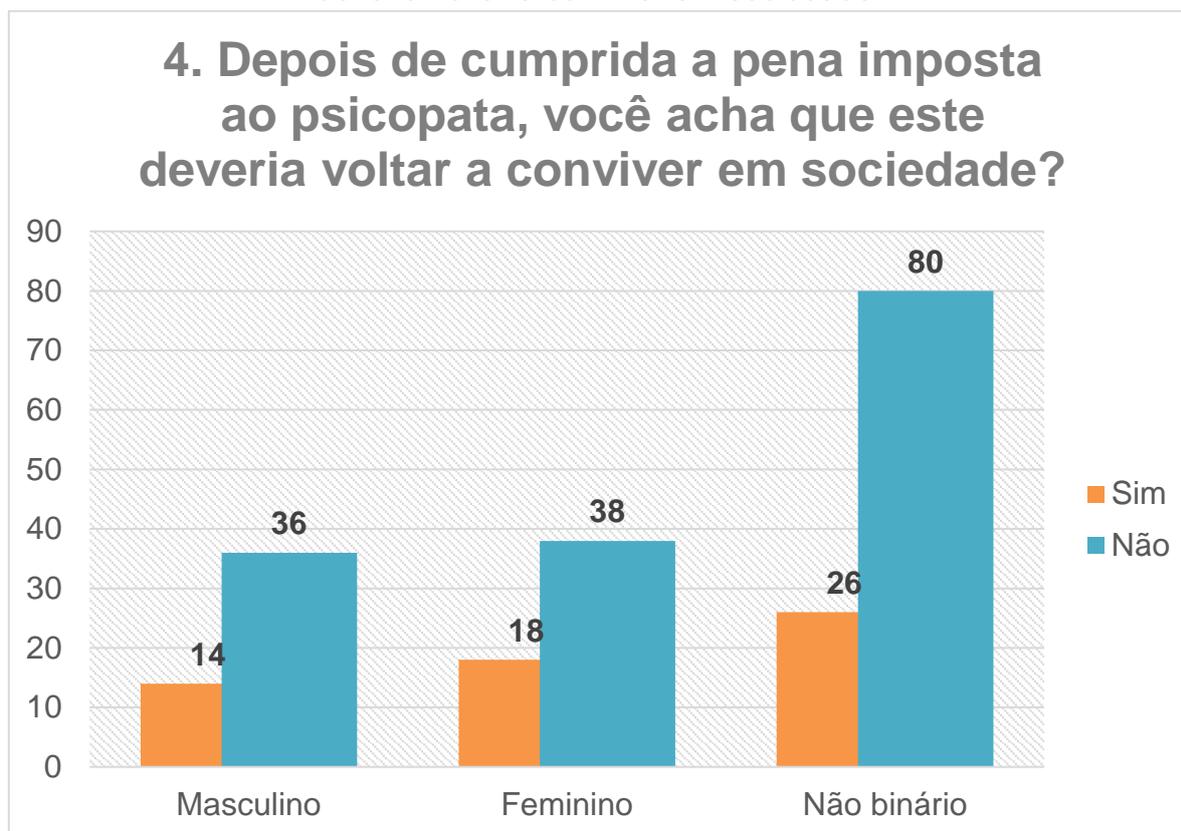


Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

No gráfico acima está claramente expresso a preocupação da sociedade com a forma de penitência dada a um psicopata. A grande maioria, independentemente do gênero, não acredita que uma penitenciária é um lugar adequado para um psicopata cumprir sua pena.

É possível identificar que, pessoas leigas, buscam cumprir com o princípio da isonomia, mesmo desconhecendo o termo. Pois um psicopata não é uma pessoa comum, então deve ser tratado de forma diferente, de acordo com sua diferença.

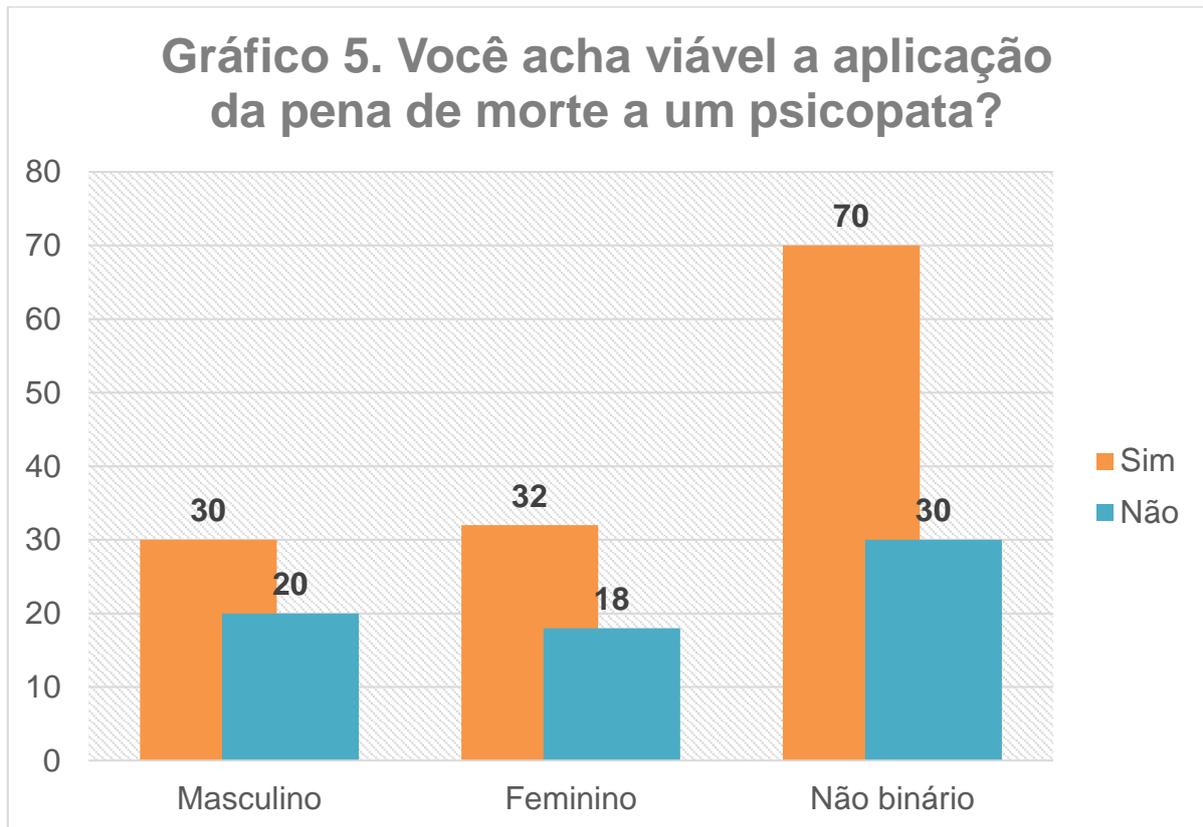
Gráfico 4. Depois de cumprida a pena imposta ao psicopata, você acha que este deveria voltar a conviver em sociedade?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

A resposta da maioria das pessoas foi “não”. A maioria da população não é a favor de um psicopata voltar a conviver em sociedade. As pessoas se sentem amedrontadas e ameaças ao saber que existe um psicopata solto convivendo no mesmo meio que elas.

Gráfico 5. Você acha viável a aplicação da pena de morte a um psicopata?



Fonte: (Dos próprios autores, 2019)

Sim, a maioria dos indivíduos entrevistados acredita que é viável a aplicação da pena de morte a um psicopata.

É necessário explicar e levar o conhecimento, então, do art. 3º dos Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, expressos no art. 5º da CRFF/88. Ambos os artigos em vigor atualmente, prezam o direito à vida para todos os cidadãos e não dá o direito de nenhum indivíduo tirar a vida de outrem.

4.2 Entrevista

Foi realizada entrevista com o Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única de Ouroeste/SP, Paulo Victor Álvares Gonçalves, objetivando contrapor as ideias demonstradas na pesquisa de campo supracitadas neste trabalho obtidas por meio do questionário, oriundas de pessoas leigas no assunto.

Em sua opinião, o psicopata pode ser tido como uma pessoa que possui algum tipo de transtorno psicológico, no entanto é necessário que haja atuação de profissionais de outras áreas concorrendo para que algo deste tipo seja ratificado.

A respeito da adequação das prisões brasileiras, o entrevistado afirma que é variável à região. Quando se fala no estado de São Paulo, pode-se dizer que este é privilegiado neste ponto, visto que há hospitais psiquiátricos em Taubaté/SP que dão suporte para as pessoas que sofrem deste transtorno. Ainda ressalta que em outros estados brasileiros não há essa disponibilidade.

Quando questionado se código penal deveria ser alterado para melhor tipificar acerca da punibilidade do psicopata, o entrevistado afirmou que não vê esta necessidade, visto que o código vigente hoje é abrangente e consegue abarcar as necessidades de todos os tipos.

O entrevistado, quando questionado acerca da possibilidade de um psicopata voltar a conviver em sociedade após o cumprimento de sua pena, afirmou não ter elementos para explicar, visto que cada caso é um caso e sempre se faz necessário ter o acompanhamento de algum especialista da psiquiatria para avaliar tal possibilidade.

Por fim, o entrevistado salienta que a avaliação de um profissional da medicina é fundamental nesses casos, e só com base nos laudos médicos é que este poderá tomar as devidas providências, independente do crime cometido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante às explicações aqui realizadas, analisadas as informações obtidas na pesquisa de campo e na entrevista com o especialista, conclui-se que a população se sente intimidada quando se trata de temas que dizem respeito ao respeito penal, e, principalmente, quando o assunto são pessoas comuns que têm a psicopatia como característica intrínseca do ser.

Identifica-se também que quando o assunto é a psicopatia, as pessoas leigas procuram ignorar o que a lei diz à respeito de assuntos alusivos e desejam que pena morte seja aplicada a fim de evitar que novos crimes sejam cometidos por estas pessoas.

Quanto à população carcerária, vale salientar que está quase com o dobro de sua capacidade devido aos meios de tratamentos que muitas vezes são inexistentes ou que acontecem de forma errônea, como por exemplo, a prisão de uma pessoa que é psicopata, quando esta deveria ser encaminhada para um hospital psiquiátrico judiciário, e não à prisão comum propriamente dita.

O código penal vigente hoje, apesar de abrangente, não prevê todas as condutas de pessoas que possuem essa característica (psicopatia), evidenciando uma necessária atualização concernente a estes crimes.

Por fim, este trabalho evidenciou alguns problemas relacionados às falhas que o Estado comete para punir e/ou tratar esta população. Sua condenação sem tratamento, não resolverá o problema. É preciso investir em tratamentos e hospitais psiquiátricos com especialistas para efetivar os atendimentos necessários, e não apenas prender o sujeito. Só assim, de fato, outros grandes crimes poderão ser evitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. In: **Vademécum saraiva**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALVI, Paulo. **Sociopatia**: mentira, violência e ameaça aos direitos humanos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sociopatia-mentira-violencia-e-ameaca-aos-direitos-humanos>> Acesso em: nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 35, 12 de junho de 2011**.

Casoy, Ilana. **Arquivos Serial Killers**: louco ou cruel? E Made in Brazil. Rio de Janeiro. Darkside Books, 2017

Dispõe sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e a execução da medida de segurança. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_35_12072011_22102012170144.pdf>. Acesso em: 08 de maio 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

O PSICOPATA NA JUSTIÇA BRASILEIRA: Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>> Acessado em: 08/2019

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Haroldo Caetano da (Coord.). **PAILI programa de atenção integral ao louco infrator**. 3. ed. Goiânia MP/GO, 2013. 60 p. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/19/15_33_20_501_mioloPAILI_Layout.pdf> Acesso em: 01 maio 2016.

ANEXO A

ENTREVISTA

ENTREVISTADORES: Boa tarde, Doutor! Essa entrevista faz parte do nosso Trabalho de Conclusão de Curso e diz respeito ao Direito Penal, mais especificamente à Imputabilidade do Psicopata. Acerca do tema, o senhor acredita que o psicopata pode ser tido com uma pessoa que possui algum transtorno psicológico?

ENTREVISTADO: Sim, acredito que sim. Mas para isso é necessário que haja uma avaliação minuciosa sobre o sujeito em questão.

ENTREVISTADORES: Em sua opinião, o Brasil tem prisões adequadas para os psicopatas?

ENTREVISTADO: Variável, visto que depende muito da região a qual estamos falando. O estado de São Paulo, por exemplo, é privilegiado nesta questão. Há hospitais psiquiátricos em Taubaté/SP que tratam de pessoas que possuem esta característica. Mas não disponibilidade em todos os estados.

ENTREVISTADORES: Você acredita que o código penal deveria ser alterado para poder tipificar melhor acerca da punibilidade do psicopata?

ENTREVISTADO: Não. Os conceitos que existem hoje conseguem abranger todos os tipos de criminosos.

ENTREVISTADORES: Dada sua experiência, seria possível um psicopata voltar a conviver na sociedade após o cumprimento de sua pena?

ENTREVISTADO: Não há elementos para responder esta questão. Quando há casos semelhantes, ele é avaliado por um especialista, para então sentenciá-lo.

ENTREVISTADORES: Para você, qual seria o tratamento adequado para um psicopata que comete um crime grave?

ENTREVISTADO: Assim como na questão anterior, faz-se necessário a avaliação de um profissional da medicina para sentenciá-lo de maneira correta.

ENTREVISTADORES: Muito obrigado pelo seu apoio e colaboração com o nosso trabalho. Agradecemos pela sua dedicação em nos atender e pelo seu conhecimento que é de suma importância para o nosso trabalho.

ANEXO B

QUESTIONÁRIO PILOTO

DIREITO PENAL: DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

QUESTIONÁRIO

1. Qual seu gênero?
 Masculino Feminino Não binário

2. Você sabe o que é um psicopata?
 Sim Não

3. Você consegue diferenciar um psicopata de uma pessoa normal?
 Sim Não

4. Você acredita que uma penitenciária é um local adequado para um psicopata cumprir sua pena?
 Sim Não

5. Depois de cumprida a pena imposta ao psicopata, você acha que este deveria voltar a conviver em sociedade?
 Sim Não

6. Você acha viável a aplicação da pena de morte em um psicopata?
 Sim Não

ANEXO C

INFORMATIVO

A imputabilidade trata da responsabilidade que se pode atribuir a alguém. No direito penal refere-se à possibilidade de autoria que o sujeito tem sobre determinado fato criminoso. Em outras palavras, diz-se imputável uma pessoa apta a responder e ser condenada penalmente por algum fato ilícito cometido.

Quanto a psicopatia, esta é um transtorno psicológico que desenvolve no indivíduo hábitos violentos, egoísmo e desprezo pelos direitos de outros indivíduos. Outro termo que é sinônimo da psicopatia, é a sociopatia. No geral, os indivíduos que sofrem desse transtorno são inteligentes, charmosos, frios e calculistas, e utilizam essas características para atrair suas vítimas.

A imputabilidade do psicopata é algo a ser discutido, pois até que ponto uma pessoa com tal transtorno poderia ser capaz de distinguir entre o certo e o errado? Ou até mesmo, o quão perigoso é viver em sociedade com esta pessoa?